MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13974.000281/2002-13
Recurso nº	138349 Embargos
Matéria	IRF - Ano(s) 1989, 1990
Acórdão nº	102-48879
Sessão de	22 de janeiro de 2008
Embargante	LOJAS SUSIN LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO - INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO - Acolhem-se os embargos declaratórios quanto existente obscuridade no acórdão vergastado, devendo este ser esclarecido.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS SUSIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para re-ratificar o acórdão 102-47.366 de 27/01/2006, esclarecendo a contradição apontada, sem contudo alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, NÚBIA MATOS MOURA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Contribuinte, fls. 58/61,que pediu esclarecimento quanto a parte dispositiva do voto proferido no acórdão 102-47.366,de 27/01/2006,fls. 48/56, posto que não se compatibilizaria com a verdade material exposta nas provas trazidas aos autos.

O despacho de fls. 84,narrou a situação dos autos nos termos seguintes:

> *"Encaminhados os autos a esta Presidência em 22 de janeiro corrente para o devido exame do recurso especial interposto, às fls. 62/71, pela douta Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, conforme assentado no Sistema COMPROT, em anexo.*
>
> *Da análise dos autos, constata-se que os Representantes da Interessada protocolizaram, em 27 de julho de 2006, conforme documentação às fls. 58/61, requerimento de esclarecimento, baseando-se, para tanto no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ora recepcionada a título de embargos declaratórios.*
>
> *Em face do exposto, imprescindível a suspensão da análise ao especial interposto.*
>
> *Façam-se os autos presentes ao i. Conselheiro-Relator Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, com a devida celeridade, para a apreciação dos embargos interpostos. Após, o retorno a esta Presidência."*

Ante a saída do Relator original do acórdão vergastado fui designada para conhecimento do feito.

Este o Relatório.

Voto

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Conforme anteriormente relatado trata-se de embargos de declaração interpostos buscando, ao tempo em que pede esclarecimento quanto a parte dispositiva do acórdão e a sua conclusão, que este colegiado reconheça o direito líquido e certo, quanto a restituição do indébito objeto do pedido original.

Todavia, a tal pedido se opõe a atividade vinculada do julgador administrativo. Cabe a ele reconhecer o direito e a autoridade executora verificar a efetividade do indébito visto que é quem executa o reconhecimento.

Assim, em que pese a contradição apontada, não quis este Colegiado por dúvidas quanto à origem dos DARFS acostados (reconhecidos,inclusive,pela autoridade preparadora de primeiro grau, fls 31).

Todavia, nos termos regimentais é necessário que os autos retornem a autoridade executora (Delegacia Jurisdicionante – DRF JOINVILLE/SC) para que os indébitos sejam conferidos e reconhecidos,nos termos do acórdão original e deste que o re-ratifica, por ser competência originária e específica daquela autoridade.

Nesta assentada acolhem-se os Embargos de Declaração para re-ratificar o acórdão 102-47.366 de 27/01/2006, esclarecendo a contradição apontada, sem contudo alterar a decisão ali consubstanciada

Sala das Sessões, 22 de Janeiro de 2008.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.